

Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

► B

► M1 DECISÃO DA COMISSÃO

de 8 de Setembro de 2000

que estabelece as condições de sanidade animal e saúde pública e de certificação veterinária aplicáveis às importações de preparados de carnes de países terceiros para a Comunidade ◀

[notificada com o número C(2000) 2533]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2000/572/CE)

(JO L 240 de 23.9.2000, p. 19)

Alterada por:

	Jornal Oficial		
	n.º	página	data
► <u>M1</u> Decisão 2004/212/CE da Comissão de 6 de Janeiro de 2004	L 73	11	11.3.2004
► <u>M2</u> Decisão 2004/437/CE da Comissão de 29 de Abril de 2004	L 189	52	27.5.2004

▼B**►M1 DECISÃO DA COMISSÃO****de 8 de Setembro de 2000****que estabelece as condições de sanidade animal e saúde pública e de certificação veterinária aplicáveis às importações de preparados de carnes de países terceiros para a Comunidade ◀***[notificada com o número C(2000) 2533]***(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2000/572/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 94/65/CE do Conselho, de 14 de Dezembro de 1994, que institui os requisitos de produção e de colocação no mercado de carnes picadas e de preparados de carnes ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As condições específicas relativas aos requisitos da Directiva 94/65/CE para a importação para a Comunidade de carnes picadas e de preparados de carnes devem ser estabelecidas num modelo de certificado que inclua as condições de saúde pública e de sanidade animal. Essas condições não podem ser menos rigorosas do que as estabelecidas nos artigos 3.º e 5.º da mesma directiva.
- (2) A Decisão 97/29/CE da Comissão ⁽²⁾ estabelece as condições sanitárias e os certificados de salubridade para a importação de carnes picadas e de preparados de carnes de países terceiros.
- (3) As condições em matéria de sanidade animal não foram ainda estabelecidas.
- (4) Deve ser previsto um novo modelo de certificado que estabeleça as condições de sanidade animal e de saúde pública para a importação de carnes picadas e de preparados de carnes.
- (5) A Decisão 97/29/CE deve ser revogado.
- (6) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

▼M1*Artigo 1.º*

A presente decisão estabelece as condições de sanidade animal e saúde pública e de certificação veterinária aplicáveis à importação de preparados de carnes

▼B*Artigo 3.º*

A importação de preparados de carnes está sujeita às seguintes condições:

1. Os preparados devem ter sido produzidos em conformidade com os requisitos dos artigos 5.º e 7.º da Directiva 94/65/CE.
2. Os preparados devem ser provenientes de um estabelecimento ou estabelecimentos que dêem as garantias previstas no anexo I da Directiva 94/65/CE.

⁽¹⁾ JO L 368 de 31.12.1994, p. 10.⁽²⁾ JO L 12 de 15.1.1997, p. 33.

▼B

3. Os preparados devem ter sido ultracongelados na instalação ou instalações de produção de origem.

*Artigo 4.º***▼M1****▼B**

2. Todas as remessas de preparados de carnes devem ser acompanhadas do original numerado de um certificado sanitário, preenchido assinado e datado, constituído por uma única folha e em conformidade com o modelo previsto no anexo II.
3. Os certificados devem ser redigidos pelo menos numa das línguas oficiais do Estado-Membro de introdução na Comunidade.

▼M2*Artigo 4.ºA*

Os Estados-Membros deverão garantir que as remessas de preparados de carnes para consumo humano introduzidas no território da Comunidade, com destino a um país terceiro quer em trânsito imediato ou após armazenamento segundo o n.º 4 do artigo 12.º ou o artigo 13.º da Directiva 97/78/CE e que não se destinem à importação para a CE cumprem os seguintes requisitos:

- a) Devem ser provenientes do território de um país terceiro, ou de uma parte deste, enumerado no anexo II, parte 1, da Decisão 79/542/CEE no que se refere à importação de carne fresca daquele espécie, ou enumerado no anexo I da Decisão 94/984/CE em termos de importação de carne fresca de aves de capoeira, ou no anexo I da Decisão 2000/585/CE relativamente à importação de carne de coelho e de caça;
- b) Devem cumprir as condições específicas de sanidade para as espécies em causa estabelecidas num dos modelos correspondentes de certificado de sanidade definido no anexo II, parte 2, da Decisão 79/542/CEE no que se refere à importação de carne fresca daquele espécie, ou enumerado no anexo I, parte 1, da Decisão 94/984/CE em termos de importação de carne fresca de aves de capoeira, ou no anexo III da Decisão 2000/585/CE relativamente à importação de carne de coelho e de caça;
- c) Devem ser acompanhadas por um certificado sanitário elaborado em conformidade com o modelo constante do anexo III, assinado por um veterinário oficial dos serviços veterinários competentes do país terceiro em causa;
- d) Devem ser certificadas como aceitáveis para trânsito ou armazenamento (conforme adequado) no documento veterinário comum de entrada pelo veterinário oficial do posto de inspecção fronteiriço de introdução.

Artigo 4.ºB

1. Em derrogação ao disposto no artigo 4.ºA, os Estados-Membros autorizarão o trânsito por via rodoviária ou ferroviária através da Comunidade, entre postos de inspecção fronteiriços da Comunidade enumerados no anexo da Decisão 2001/881/CE, de remessas provenientes da Rússia ou que se destinem a este país directamente ou através de outro país terceiro, desde que sejam cumpridas as seguintes condições:

- a) A remessa tenha sido selada com um selo de série numerada no posto de inspecção fronteiriço de entrada na CE pelos serviços veterinários da autoridade competente;
- b) Os documentos que acompanham a remessa e referidos no artigo 7.º da Directiva 97/78/CE deverão ostentar um carimbo com a menção «APENAS DESTINADO A TRÂNSITO PARA A RÚSSIA VIA A CE» em cada página aposto pelo veterinário oficial da autoridade competente responsável pelo PIF;

▼ M2

- c) Sejam cumpridos os requisitos processuais previstos no artigo 11.º da Directiva 97/78/CE;
 - d) A remessa é certificada como aceitável para trânsito no documento veterinário comum de entrada pelo veterinário oficial do posto de inspecção fronteiriço de introdução.
2. Não será permitida a descarga ou o armazenamento de tais remessas no território da CE, tal como previsto no n.º 4 do artigo 12.º ou no artigo 13.º da Directiva 97/78/CE.
3. As autoridades competentes efectuarão auditorias periódicas no sentido de garantir que o número de remessas e a quantidade de produtos que saem do território da CE correspondem ao número e à quantidade de entradas.

▼ B*Artigo 5.º*

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Outubro de 2000.

▼ M1**▼ B***Artigo 7.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

▼ M1



ANEXO II

CERTIFICADO SANITÁRIO E DE SALUBRIDADE PARA PREPARADOS DE CARNES ⁽¹⁾

Nota para o importador: O presente certificado destina-se apenas a fins veterinários e deve acompanhar a remessa até ao posto de inspecção fronteiriço.

Número de código ⁽²⁾

País de destino:

País de exportação ⁽³⁾: Código do território:.....

Ministério:

Autoridade competente emissora:

I. Identificação dos preparados de carnes

Natureza das carnes (espécies) ⁽⁴⁾		Número de artigos ou de embalagens	
Bovinos e caça biungulada de criação (excepto suínos)	Suínos de criação	Temperatura de armazenagem e de transporte	
		Prazo de conservação	
Ovinos e caprinos de criação	Suínos selvagens	Peso líquido	
Caça biungulada selvagem (excepto suínos)	Leporídeos selvagens		
Aves de caça selvagens	Coelhos domésticos	Natureza dos produtos ⁽⁵⁾	
Aves de capoeira de criação e aves de caça de criação			

II. Origem dos preparados de carnes

Endereço(s) e número(s) de aprovação veterinária do(s) estabelecimento(s) de fabrico aprovado(s):

.....

.....

Endereço(s) e número(s) de aprovação do(s) entreposto(s) frigorífico(s) aprovado(s) ⁽⁶⁾:

.....

.....

Endereço(s) do local de carregamento:

.....

.....

Nome e endereço do expeditor:

.....

.....

⁽¹⁾ Na acepção do n.º 1 do artigo 5.º da Directiva 94/65/CE.

⁽²⁾ Emitido pela autoridade competente.

⁽³⁾ País de origem, que deve ser o mesmo que o país de exportação.

⁽⁴⁾ Assinalar com um «x» a casa adequada.

⁽⁵⁾ Mencionar as eventuais radiações ionizantes por razões médicas.

⁽⁶⁾ Se necessário.



III. Destino dos preparados de carnes

Nome e endereço do destinatário:

.....

As carnes serão expedidas para: (país e local de destino)

.....

.....

pelos seguintes meios de transporte ⁽⁷⁾

Vagão ferroviário	Camião	Avião	Navio

IV. Atestado sanitário

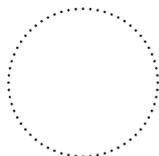
O abaixo assinado certifica ter lido e compreendido a Directiva 94/65/CE do Conselho e que os preparados de carnes acima referidos:

- a) São constituídos por carnes provenientes das espécies referidas no ponto I *supra* que:
- satisfazem os requisitos pertinentes de sanidade animal estabelecidos nas Decisões da Comissão ⁽⁸⁾ e/ou ⁽⁹⁾
 - são originárias de um Estado-Membro da Comunidade Europeia que satisfaz ⁽¹⁰⁾:
 - no caso das carnes frescas de bovinos, suínos, ovinos e caprinos domésticos, os requisitos da Directiva 64/433/CEE do Conselho ⁽⁹⁾,
 - no caso das carnes frescas de aves de capoeira domésticas, os requisitos dos artigos 3.º, 4.º e 5.º da Directiva 91/494/CEE do Conselho ⁽⁹⁾,
 - no caso das carnes de coelho, e das carnes de caça de criação, os requisitos dos artigos 3.º, 4.º, 5.º e 6.º da Directiva 91/495/CEE do Conselho ⁽⁹⁾,
 - no caso das carnes de caça selvagem, os requisitos dos artigos 3.º, 4.º, 5.º e 6.º da Directiva 92/45/CEE do Conselho ⁽⁹⁾;
- b) Foram produzidos em conformidade com os requisitos dos artigos 3.º, 4.º, 5.º e 6.º da Directiva 94/65/CE;
- c) Provêm de um estabelecimento ou estabelecimentos que oferecem as garantias previstas no anexo I da Directiva 94/65/CE;
- d) Foram ultracongelados na instalação ou instalações de produção de origem.

Feito em, em

(local) (data)

(Carimbo e assinatura do veterinário oficial) ⁽¹¹⁾



.....

(Nome em maiúsculas)

⁽⁷⁾ Indicar, se conhecidos, o número ou a matrícula dos vagões ferroviários ou camiões. Para os contentores de transporte a granel, indicar o número do contentor. Indicar o número do selo.

⁽⁸⁾ Indicar os números das decisões pertinentes em vigor para as carnes frescas das espécies domésticas susceptíveis. Só podem ser utilizadas no fabrico dos preparados de carnes as carnes do país terceiro exportador em questão.

⁽⁹⁾ Riscar o que não interessa.

⁽¹⁰⁾ Só podem ser utilizadas no fabrico dos preparados de carnes provenientes dos Estados-Membros, pertencentes a espécies e categorias cuja importação do país terceiro é autorizada pela CE.

⁽¹¹⁾ A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.

▼ M2

ANEXO III

Modelo TRÂNSITO/ARMAZENAMENTO

Modelo TRÂNSITO/ARMAZENAMENTO																					
1. Expedidor (Nome e endereço completos)	CERTIFICADO VETERINÁRIO para preparados de carnes ⁽¹⁾, para [trânsito]/ [armazenamento] ⁽²⁾/⁽⁷⁾ na Comunidade Europeia Número ⁽³⁾ ORIGINAL																				
2. Destinatário (Nome e endereço completos)	3. Origem do preparado de carnes ⁽⁴⁾ 3.1. Código ISO e nome do país: 3.2. Código do território:																				
5. Destino previsto do preparado de carnes [trânsito]/ [armazenamento] ⁽⁷⁾ 5.1. Armazenamento em: Estado-Membro da UE: Nome e endereço do estabelecimento ⁽⁵⁾ / ⁽¹⁰⁾ : 5.2. País terceiro de destino final após o [trânsito]/ [armazenamento] ⁽¹⁰⁾ : Nome e endereço do PIF comunitário de saída ⁽¹⁰⁾ :	4. Autoridade competente 4.1. Ministério: 4.2. Serviço: 4.3. Nível local/regional:																				
7. Meio de transporte e identificação da remessa ⁽⁶⁾ 7.1. [Camião] / [Vagão ferroviário] / [Navio] / [Aeronave] ⁽⁷⁾ 7.2. Número(s) de matrícula, nome do navio ou número do voo:	6. Local de carregamento para exportação 7.3. Elementos de identificação da remessa ⁽⁸⁾:																				
8. Identificação do preparado de carnes 8.1. Carne de: (<i>espécie animal</i>) 8.2. Condições de temperatura do preparado de carnes que constitui a presente remessa: Refrigerada/congelada ⁽⁹⁾ 8.3. Identificação individual dos preparados de carnes que constituem a presente remessa:																					
<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th style="width: 30%;">Natureza dos Preparados ⁽⁸⁾</th> <th style="width: 30%;">Endereço do(s) estabelecimento(s) Preparado de carne</th> <th style="width: 15%;">Número de Frigorífico</th> <th style="width: 15%;">Número de embalagens/peças</th> <th style="width: 10%;">Peso Líquido(kg)</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td> </td> <td> </td> <td> </td> <td> </td> <td> </td> </tr> <tr> <td> </td> <td> </td> <td> </td> <td> </td> <td> </td> </tr> <tr> <td colspan="3" style="text-align: right;">Total</td> <td> </td> <td> </td> </tr> </tbody> </table>		Natureza dos Preparados ⁽⁸⁾	Endereço do(s) estabelecimento(s) Preparado de carne	Número de Frigorífico	Número de embalagens/peças	Peso Líquido(kg)											Total				
Natureza dos Preparados ⁽⁸⁾	Endereço do(s) estabelecimento(s) Preparado de carne	Número de Frigorífico	Número de embalagens/peças	Peso Líquido(kg)																	
Total																					

▼ M2

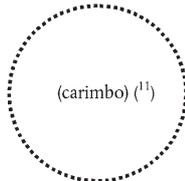
9. Atestado de sanidade animal

O abaixo-assinado, veterinário oficial, certifica que o preparado de carnes acima descrito:

- 9.1. É proveniente de um país ou de uma região dos quais a importação de carne das espécies em causa para a CE é autorizada, tal como estabelecido [no anexo II, parte 1, da Decisão 79/542/CEE] ⁽⁷⁾ e/ou [no anexo I, parte 1 da Decisão 94/984/CE] ⁽⁷⁾ e/ou [no anexo I da Decisão 2000/585/CE] ⁽⁷⁾ na altura do abate; e
- 9.2. Cumpre as condições de sanidade relevantes, tal como definidas no atestado de sanidade animal do(s) modelo(s) de certificado(s) [BOV]/[POR]/[OVI]/[EQU]/[RUF]/[RUW]/[SUF]/[SUW]/[EQW] ⁽⁷⁾ [constante do anexo II, parte 2, da Decisão 79/542/CEE] ⁽⁷⁾ e/ou [constante do modelo [A] ⁽⁷⁾ ou [B] ⁽⁷⁾ do anexo I, parte 2, da Decisão 94/984/CE] ⁽⁷⁾ e/ou [constante do modelo [C]/[D]/[E]/[H]/[I] ⁽⁷⁾ do anexo III da Decisão 2000/585/CE] ⁽⁷⁾;
- 9.3. Foi obtida de animais que foram abatidos e transformados em ou entre ⁽⁸⁾.

Carimbo oficial e assinatura

Feito em, em



.....
(assinatura do veterinário oficial) ⁽¹¹⁾

.....
(nome em maiúsculas, habilitações e categoria)

Notas

- ⁽¹⁾ Preparados de carnes na acepção do n.º 1 do artigo 5.º da Directiva 94/65/CE.
- ⁽²⁾ De acordo com o n.º 4 do artigo 12.º ou do artigo 13.º da Directiva 97/78/CE.
- ⁽³⁾ Emitido pela autoridade competente.
- ⁽⁴⁾ País e descrição do território. Carne em preparados de carne deve ser proveniente de um território ou região dos quais a importação de carne fresca das espécies em causa para a CE é autorizada, tal como estabelecido no anexo I da Decisão 2000/585/CE e/ou do anexo I, parte 1, da Decisão 94/984/CE e/ou do anexo II, parte 1, da Decisão 79/542/CEE (conforme alterada).
- ⁽⁵⁾ Deverá ser incluído o endereço (e número de aprovação, se conhecido) do armazém na zona franca, do armazém franco, do entreposto aduaneiro ou do fornecedor de navios.
- ⁽⁶⁾ Indicar, consoante o caso, o(s) número(s) de registo/matricula do vagão ferroviário ou camião ou o nome do navio. Se for conhecido, deve indicar-se o número do voo, no caso dos aviões.
Para o transporte em contentores ou caixas, o número total e os números de registo e dos selos, se existirem, devem ser indicados no ponto 7.3.
- ⁽⁷⁾ Suprimir o que não interessa.
- ⁽⁸⁾ A preencher, se for necessário.
- ⁽⁹⁾ Data ou datas de abate. Não serão autorizadas as importações de preparados de carnes quando a carne contida nestes preparados for proveniente de animais abatidos quer antes da data de autorização de exportação para a Comunidade Europeia a partir do território mencionado na nota 4, quer durante um período em que tenham sido adoptadas pela Comunidade Europeia medidas de restrição às importações provenientes deste território de carne das espécies em causa.
- ⁽¹⁰⁾ A preencher, se for necessário.
- ⁽¹¹⁾ A assinatura deve ser de cor diferente da dos caracteres impressos. A mesma regra é aplicável ao carimbo, com excepção dos selos brancos ou das marcas de água.